



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**23.4.02**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 10 –  
CLASSE 29.<sup>a</sup>**

**EMBARGANTE:** INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO  
SUL – IPEMS

**ADVOGADO:** ALGACYR TORRES PISSINI NETO

**EMBARGADO:** DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES – PT

**ADVOGADO:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

**E M E N T A** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU  
CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

Incabíveis os embargos declaratórios que são utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador, mormente se inexistente no acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição.

### **ACÓRDÃO N.º 4.053**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, *à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 23 de abril de 2002.**

DES. RUBENS BERGONZI BOSSAY  
PRESIDENTE

DR. EMERSON OTTONI PRADO  
RELATOR



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

22.4.02

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 10 –  
CLASSE 29.<sup>a</sup>**

**EMBARGANTE:** INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO  
SUL – IPEMS

**ADVOGADO:** ALGACYR TORRES PISSINI NETO

**EMBARGADO:** DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES – PT

**ADVOGADO:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

### RELATÓRIO

#### **O EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO**

O INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS –, já qualificado nos autos e via advogado, nos termos do **art. 275, incisos I e II, e § 1.º, do Código Eleitoral**, intenta tempestivamente os presentes embargos de declaração ao **Acórdão n.º 4.041, de 08.4.02** (publicado em 11.4.02 – *DJMS* n.º 293, f. 91), originado do julgamento do Agravo interposto em face de representação pelo não atendimento integral aos requisitos exigidos, quanto a pesquisas de opinião pública, pelo art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10**

Alega o embargante que o acórdão padece dos vícios insanáveis da contradição e omissão, sustentando, em síntese, que (f. 77/82):

- 1) cumpriu a determinação ao colocar à disposição do partido político, em seu escritório, os dados e os documentos relativos à pesquisa eleitoral objurgada,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

sendo certo que em nenhum momento a legislação ordena que o órgão responsável pela pesquisa deva trazer os dados até o Tribunal Eleitoral ou ao partido político, mas sim disponibilizar, permitir o acesso dos mesmos aos interessados;

- 2) o acórdão é *omisso* por não ter observado que o cumprimento da decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, não estava condicionada, necessariamente, à entrega nos autos dos milhares de documentos, relativos à pesquisa, mas sim que se colocasse à disposição para permitir o acesso aos mesmos pelos interessados;
- 3) o acórdão é *contraditório* porque, ao mesmo tempo em que afirma que a representação é improcedente, pois os documentos apresentados estavam de acordo com as disposições legais, entendeu contraditoriamente que foi descumprida ordem judicial de entrega dos documentos.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10

Frisa-se que o acórdão embargado entendeu que, não obstante o pedido de registro da pesquisa ter sido instruído satisfatoriamente segundo o que dispõem os **arts. 2.º e 3.º da Resolução n.º 20.950/01-TSE**, inclusive quanto ao cumprimento do interstício mínimo exigido pela lei no que diz respeito à divulgação dos resultados obtidos, o instituto, ora agravante, não atendeu à determinação judicial de apresentar e colocar à disposição do representante, ora embargado, todas as informações constantes do **§ 1.º do art. 7.º da Resolução n.º 20.950/01-TSE e § 1.º do art. 34 da Lei n.º 9.504/97**. Daí ter sido aplicada a pena de multa nos termos do **§ 2.º do art. 7.º mencionados**, além da determinação de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis ao caso.

Requer ao final, o acolhimento dos presentes embargos para que sejam supridas as omissões e os pontos contraditórios existentes no acórdão embargado.

**DR. EMERSON OTTONI PRADO**  
**RELATOR**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**22.4.02**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 10 –  
CLASSE 29.<sup>a</sup>**

**EMBARGANTE:** INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO  
SUL – IPEMS

**ADVOGADO:** ALGACYR TORRES PISSINI NETO

**EMBARGADO:** DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES – PT

**ADVOGADO:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

V O T O

### **O EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO**

Conheço dos presentes embargos, pois que tempestivos, e atendem, ainda, às condições pertinentes ao devido acesso à prestação da tutela jurisdicional, quais sejam, a legitimidade da parte, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Contudo, tenho que os mesmos devem ser rejeitados, em face da insubsistência dos argumentos trazidos como sustentáculo da pretensão deduzida, sendo certo que nada inexistente de contraditório ou omissão no acórdão embargado. Senão vejamos.

O art. 33 da Lei n.º 9.504/97 expressa, *in verbis*:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

*“As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I – quem contratou a pesquisa;*

*II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III – metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos”.*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Por sua vez, os §§ 1.º e 2.º do art. 34 da mesma Lei de Regência dispõe:

“(vetado)”

*§ 1.º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.*

*§ 2.º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.*

Como se vê, existe, no ordenamento jurídico pátrio, a imposição de se proceder ao registro prévio das pesquisas eleitorais junto à Justiça Eleitoral no que concerne a uma série de dados e informações sobre a contratação e a metodologia adotada no trabalho feito quanto à pesquisa que será levada ao conhecimento público. Por outro lado, de acordo com o citado art. 34, os partidos políticos ou coligações, mediante requerimento junto à Justiça Eleitoral, poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das empresas que divulgaram pesquisas de opinião pública às eleições, inclusive ter conhecimento de dados sobre a identificação dos entrevistadores que realizaram os trabalhos de campo das pesquisas registradas.

*Tal sistemática de registro visa, de certa forma, diminuir o impacto e influência sobre o eleitorado indeciso e menos politizado, através de eventuais manipulações ou distorções dos resultados, índices e projeções.*

Contudo, procedido ao registro e não divulgada a pesquisa, inexistente a obrigatoriedade de se colocar à disposição dos





## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Ademais, é cediço que o julgador deve se atentar para os elementos que instruem os autos, atendendo aos fatos e circunstâncias neles constantes, não lhe sendo, assim, lícito presumir quanto a eventual cumprimento ou não de decisão judicial, cuja parte deveria comunicar a este Tribunal quanto à desincumbência do encargo obrigacional. Assim não procedeu o embargante e, portanto, inexistente a alegada omissão. Irrelevante a determinação referente à entrega, não exigida legalmente, pois o embargante, em sua devida comunicação quanto ao cumprimento da decisão judicial, justificava por si só que apenas procedeu quanto à disponibilidade deixando, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10** por sua vez, de entregar os dados, pelo que cumpriria apenas o que é previsto em lei. Nem mesmo isto se preocupou em fazer.

Na verdade, pretende o embargante rever decisão anterior, reexaminando pontos sobre os quais já houve pronunciamento, o que é inconcebível nesta via. Consoante orientação jurisprudencial, *“são incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador”* (RTJ 164/793 *apud* Theotonio Negrão, in CPC, 32.<sup>a</sup> ed., p. 598).

Conforme dispõe o **art. 275 do Código Eleitoral**, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição. A função desta modalidade processual é apenas de esclarecer o que de direito no sentido de desconstituir eventual contradição nele encontrada ou, ainda, suprimir a omissão. Na espécie vertente, tenho que todas as questões apresentadas receberam por parte desta Corte a devida apreciação e julgamento, na melhor forma de direito, não se podendo aduzir qualquer vício no acórdão embargado.

Se o embargante cumpriu a determinação judicial, total ou parcialmente, mas deixou de comunicar à Justiça Eleitoral o seu



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

ato, inexistiu, no momento do julgamento do agravo que deu origem ao acórdão embargado e, assim, no mundo dos autos, os efeitos da desincumbência, pelo cumprimento, de seu encargo e, deste modo, o feito recebeu devida apreciação de acordo com os elementos instrutórios neles constantes. A inércia da parte não pode ser corrigida ou levada em consideração nesta sede de embargos declaratórios. Em reprise o que já se assentou

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REP N.º 10

nesta Corte, os embargos de declaração prestam para esclarecer e suprimir os defeitos porventura ocorridos no julgado, não se prestando para examinar teses quanto a eventual defeito a conjunto probatório já amplamente apreciado, e não contestado oportunamente, ou trazer à tona novas discussões acerca de pontos sobre os quais já houve pronunciamento pelo órgão julgador, o que pode, por sua vez, consubstanciar efetivamente a intenção protelatória.

Em vista de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**